



INSTRUMENTOS REGULAMENTARES.

I.R. n.º 199 de 2024

REGULAMENTOS DE 2024 RELATIVOS AO TRÁFEGO RODOVIÁRIO
(TROTINETAS ELÉTRICAS)

REGULAMENTOS DE 2024 RELATIVOS AO TRÁFEGO RODOVIÁRIO
(TROTINETAS ELÉTRICAS)

Índice

Parte 1

Preliminar e Geral

Regulamento

1. Citação e entrada em vigor
2. Definições
3. Aplicação

Parte 2

Limites de velocidade normais — trotinetas elétricas

4. Limites de velocidade

Parte 3

Utilização de trotinetas elétricas

5. Idade mínima
6. Transporte de mercadorias — proibição
7. Transporte de passageiros — proibição
8. Banco
9. Proibição de modificação
10. Proibição de reboque

Parte 4

Requisitos obrigatórios para trotinetas elétricas

11. Aspetos gerais
12. Velocidade projetada
13. Potência máxima contínua
14. Dimensões
15. Direção
16. Travagem
17. Iluminação e refletores
18. Iluminação suplementar

19. Utilização da iluminação
20. Manutenção da iluminação
21. Restrições à iluminação
22. Segurança elétrica e das baterias
23. Dispositivo de aviso sonoro
24. Rodas e pneus
25. Integridade estrutural e apoio para os pés
26. Chapa do fabricante
27. Proibição da utilização de trotinetas elétricas ou das respetivas baterias sem a aposição da marcação CE
28. Responsabilidade do proprietário da trotineta elétrica

REGULAMENTOS DE 2024 RELATIVOS AO TRÁFEGO RODOVIÁRIO
(TROTINETAS ELÉTRICAS)

Eu, EAMON RYAN, ministro dos Transportes, no exercício dos poderes que me são conferidos pelos artigos 5.º e 11.º da Lei do Tráfego Rodoviário de 1961 (n.º 24 de 1961) e pelo artigo 4.º da Lei do Tráfego Rodoviário de 2004 (n.º 44 de 2004) [conforme adaptado pelo Despacho de 2020 relativo aos Transportes, Turismo e Desporto (Alteração do Nome do Departamento e Título do Ministro), I.R. n.º 351 de 2020], decreto pelo presente os seguintes regulamentos:

Parte 1

Disposições preliminares e gerais

Citação e entrada em vigor

1. Estes regulamentos podem ser citados como «Regulamentos de 2024 do tráfego rodoviário (trotinetas elétricas)».

(2) Os presentes regulamentos entram em vigor em 20 de maio de 2024.

Definições

2. Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por:

«Distribuidor autorizado», no que diz respeito a um determinado veículo, uma pessoa que cumpra, pelo menos, uma das condições que se seguem:

- (a) A pessoa detém uma franquia do fabricante do veículo pertinente para vender marcas e modelos específicos de veículos desse fabricante, sendo que o veículo pertinente se enquadra nesse âmbito;
- (b) A pessoa está autorizada, por escrito, a representar o fabricante do veículo em causa e a agir em seu nome nas matérias abrangidas pelos presentes regulamentos;

«Dispositivo de travagem», o conjunto de peças cuja função é reduzir progressivamente a velocidade de um veículo em movimento ou imobilizá-lo, ou mantê-lo imobilizado se já estiver parado; que consiste num comando ou componentes em que se desenvolvem as forças que se opõem ao movimento do veículo, e num sistema de transmissão (que pode ser mecânico, hidráulico, pneumático, elétrico ou uma combinação destes) que liga o referido comando e o(s) componente(s);

«Peso bruto projetado do veículo», o peso bruto de um veículo carregado com a carga mais pesada que pode razoavelmente transportar tendo em conta a unidade de tração elétrica, os travões, os pneus e a construção geral desse veículo, conforme especificado pelo seu fabricante ou distribuidor autorizado;

«Trotineta elétrica», um tipo de transportador pessoal movido a motor, com guiador, dois eixos e pelo menos um motor elétrico com propulsão essencialmente elétrica,

O aviso da elaboração do presente Instrumento Regulamentar foi publicado em

«*Iris Oifigiúil*» de 14 de maio de 2024.

concebido para o transporte de uma pessoa em posição de pé, sem disposição para lugares sentados;

«I.S. EN 17128:2020», a versão irlandesa adotada do documento europeu EN 17128:2020, Veículos a motor ligeiros para o transporte de pessoas e mercadorias e instalações conexas e não sujeitos a homologação para utilização em estrada — Veículos elétricos ligeiros pessoais (PLEV) — Requisitos e métodos de ensaio;

«Horas de iluminação», o período que começa meia hora após o pôr do sol em qualquer dia e termina meia hora antes do nascer do sol no dia seguinte;

«Iluminação», a emissão de uma luz contínua ou de uma luz que pisca pelo menos 60 vezes por minuto;

«Fabricante», a pessoa que fabrica ou manda conceber ou fabricar um veículo e o comercializa sob o nome ou a marca do fabricante;

«Chapa do fabricante», uma placa de identificação afixada num veículo no decurso do fabrico;

«Potência nominal máxima contínua», a potência útil máxima de uma unidade de tração elétrica à tensão de corrente contínua (CC) que uma unidade de tração pode fornecer durante um período de 30 minutos como valor médio declarado pelo fabricante;

«Velocidade máxima projetada», a velocidade máxima projetada especificada pelo fabricante que um veículo não pode, devido à sua construção, exceder numa estrada ou via nivelada sob a sua própria potência e relativamente à qual não se pode desviar mais de 10 %;

«Potência útil máxima», o valor máximo da potência útil medida em plena carga;

«Potência útil», a potência obtida num banco de ensaio na extremidade da cambota ou do seu equivalente à velocidade correspondente do motor, com os dispositivos auxiliares e determinada em condições atmosféricas de referência;

«Transportador pessoal movido a motor», o significado que lhe é atribuído no artigo 3.º [com a redação que lhe foi dada pelo artigo 16.º da Lei do Tráfego Rodoviário de 2024 (n.º 10 de 2024)] da Lei do Tráfego Rodoviário de 1961 (n.º 24 de 1961);

«Pneumático», um pneu que:

- (a) Está equipado na roda em que está montado, formando uma câmara fechada contínua, insuflada com ar a uma pressão substancialmente superior à pressão atmosférica, quando o pneu se encontra no estado em que é normalmente utilizado, mas não está sujeito a qualquer carga;
- (b) Pode ser insuflado e esvaziado sem ser retirado da roda ou do veículo;
- (c) É tal que, quando é esvaziado e sujeito a uma carga normal, os lados do pneu colapsam.

E seja de espessura tal que minimize, na medida do razoavelmente exequível, as vibrações com o veículo em movimento e seja concebido, construído e mantido de modo a estar isento de qualquer defeito suscetível de causar danos à superfície de uma estrada;

«Refletor», um refletor cuja luz refletida pode ser substancialmente repostada num ângulo não superior a 3 °, com uma linha imaginária que liga o refletor e a fonte da

luz;

«Material de marcação retrorrefletora», uma superfície ou um dispositivo a partir do qual, quando iluminado direcionalmente, uma parte relativamente grande da radiação incidente é retrorrefletida;

«Pneu macio», um pneu (com exceção dos pneumáticos) de material macio ou elástico, cujo material é:

- (a) Contínuo em torno da circunferência da roda; ou
- (b) Em segmentos instalados de modo a que, na medida do razoavelmente exequível, não reste espaço entre as suas extremidades.

E seja de espessura tal que minimize, na medida do razoavelmente exequível, as vibrações com o veículo em movimento e seja concebido, construído e mantido de modo a estar isento de qualquer defeito suscetível de causar danos à superfície de uma estrada;

«Peso sem carga», o peso do veículo, excluindo o condutor ou uma carga, mas incluindo as unidades de alimentação a bateria utilizadas para alimentar o veículo;

«Roda», em relação a um veículo, uma roda cujo pneu ou jante, quando o veículo está em movimento, está em contacto com o solo.

Aplicação

3. Estes regulamentos aplicam-se à utilização de trotinetas elétricas em locais públicos.

Parte 2

Limites de velocidade normais — trotinetas elétricas

Limites de velocidade

4. O limite de velocidade normal prescrito para uma trotineta elétrica para todas as vias públicas é de 20 quilómetros por hora ou outra velocidade aplicável na estrada onde a trotineta elétrica é conduzida, se esse limite de velocidade for inferior a 20 quilómetros por hora.

Parte 3

Utilização de trotinetas elétricas

Idade mínima

5. Uma pessoa com idade inferior a 16 anos não pode utilizar uma trotineta elétrica num local público.

Transporte de mercadorias — proibição

6. É proibida a utilização de uma trotineta elétrica para o transporte de mercadorias.

Transporte de passageiros — proibição

7. É proibida a utilização de uma trotineta elétrica para o transporte de mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Banco

8. Uma trotineta elétrica não deve estar equipada com um banco.

Proibição de modificação

9. Uma pessoa não deve modificar uma trotineta elétrica:
- (a) De uma forma que comprometa a utilização segura do veículo;
 - (b) De modo que as características físicas ou técnicas do veículo em circulação deixem de corresponder às especificações projetadas do fabricante e às informações contidas na chapa do fabricante; ou
 - (c) De uma forma que permita ao condutor aumentar a velocidade máxima projetada, a potência útil máxima ou a potência nominal máxima contínua do veículo, direta ou indiretamente, durante a sua utilização.

Proibição de reboque

10. Uma trotineta elétrica não deve rebocar outro veículo, qualquer equipamento, ou outro elemento de qualquer tipo.

Parte 4

Requisitos obrigatórios para trotinetas elétricas

Aspetos gerais

11. Uma trotineta elétrica e o seu equipamento devem ser concebidos, construídos e mantidos de modo a que sejam seguros, viáveis e não ponham em perigo, impeçam ou incomodem o condutor, os outros utilizadores da estrada ou o público em geral.

Velocidade projetada

12. Uma trotineta elétrica não pode exceder a velocidade máxima projetada de 20 quilómetros por hora.

Potência máxima contínua

13. Uma trotineta elétrica não pode exceder 0,4 quilowatts (kW), a potência nominal máxima contínua do motor elétrico ou da combinação de motores elétricos.

Dimensões

14. Um trotineta elétrica, incluindo o guiador, não deve exceder 2 000 mm de comprimento, 800 mm de largura e 1 500 mm de altura.

Direção

15. Uma trotineta elétrica deve estar equipada com um dispositivo de direção forte e eficiente que permita girar facilmente, rapidamente e com certeza, e que seja concebido, construído e mantido de modo a que não seja possível nenhum bloqueio, e que as rodas não sujem em andamento, em caso algum, nenhuma parte da trotineta elétrica.

Travagem

16. 1. Uma trotineta elétrica deve estar equipada com dois dispositivos de travagem independentes, atuando um sobre a roda dianteira e o outro sobre a roda traseira.

(2) Cada dispositivo de travagem deve ser acionado pelo condutor sem retirar nenhuma das mãos do guiador.

(3) A combinação de dispositivos de travagem deve ser capaz de imobilizar o veículo até ao peso bruto máximo projetado do veículo, inclusive, de forma segura, eficiente e rápida, atingindo um valor mínimo de desaceleração de 3,5 metros por segundo quadrado, dentro da gama de velocidades projetadas.

(4) Se um dispositivo de travagem falhar, o outro deve poder atingir uma desaceleração mínima de 44 por cento do efeito de travagem, conforme especificado no ponto

(3) sem afetar a trajetória do veículo.

(5) Os dispositivos de travagem devem poder funcionar a todas as velocidades do veículo, incluindo se o veículo atingir a velocidade máxima projetada.

(6) O comportamento do veículo durante a travagem deve ser estável sem vibração excessiva e não pode afetar o comando ou o equilíbrio do condutor.

Iluminação e refletores

17. 1. Uma trotineta elétrica deve estar equipada com uma luz de presença na frente, uma luz de presença na retaguarda e refletores.

(2) A luz de presença da frente deve:

(a) Ser de cor branca;

(b) Quando acesa, ser capaz de iluminar adequadamente a estrada e os objetos no sentido do movimento do veículo durante as horas de iluminação;

(c) Ser visível durante as horas de iluminação, em condições climatéricas claras, a uma distância de, pelo menos, 50 metros; e

(d) Estar alinhada com o eixo central do veículo.

(3) A luz da retaguarda deve ser:

(a) Vermelha;

(b) Ser visível durante as horas de iluminação, em condições climatéricas claras, a uma distância de, pelo menos, 50 metros; e

(c) Estar alinhada com o eixo central da trotineta elétrica.

(4) Os refletores ou materiais retrorrefletores devem:

(a) Estar montados na frente, na retaguarda e em ambos os lados da

- trotineta elétrica;
- (b) Quando montados à frente, ser de cor branca, podendo ser combinados como um único dispositivo com a luz de presença da frente;
 - (c) Quando montados na retaguarda, ter cor vermelha, podendo ser combinados como um único dispositivo com a luz de presença da retaguarda; e
 - (d) Quando montados de lado, serem de um material de marcação retrorrefletora branco ou amarelo.

Iluminação suplementar

18. 1. Uma trotineta elétrica pode ser equipada com uma luz de travagem da retaguarda e indicadores de mudança de direção.

(2) Uma luz de travagem da retaguarda, quando montada numa trotineta elétrica:

- (a) Deve ser de cor vermelha;
- (b) Pode ser combinada com uma luz de presença da retaguarda para proporcionar uma função de sinal de travagem de luz vermelha, com intensidade luminosa e distribuição suficientes; e
- (c) Deve ser construída de modo a ser acionada pelo dispositivo de travagem da trotineta elétrica e, quando acionada, mostrar uma luz vermelha na retaguarda da trotineta elétrica.

(3) Os indicadores de mudança de direção, quando instalados numa trotineta elétrica, devem:

- (a) Ter cor âmbar;
- (b) Ser montados num ou mais pares para indicar a mudança de direção;
- (c) Ser construídos e montados de modo que não induza em erro outros utilizadores da estrada ou elementos do público;
- (d) Ser visíveis e totalmente observáveis a partir da frente, da retaguarda e de ambos os lados da trotineta elétrica; e
- (e) Mostrar uma luz que pisque constantemente a uma velocidade não inferior a 60 e não superior a 120 luzes por minuto.

Utilização da iluminação

19. Se uma trotineta elétrica for conduzida em local público durante as horas de iluminação, a luz de presença da frente e as luzes de presença da retaguarda, com as quais deve estar equipada, devem estar sempre devidamente acesas, exceto durante um período razoável após o início ou antes do fim das horas de iluminação, desde que a visibilidade seja adequada.

Manutenção da iluminação e dos refletores

20. A iluminação e os refletores devem ser mantidos limpos, iluminados e desobstruídos quando a trotineta elétrica estiver a ser utilizada durante as horas de iluminação.

Restrições à iluminação

21. 1. Uma trotineta elétrica não deve estar equipada com iluminação que, quando acesa:

- (a) Mostra qualquer luz para a frente, exceto uma luz branca;
- (b) Mostra qualquer luz para a retaguarda, exceto uma luz vermelha;
- (c) Seja suscetível de induzir em erro outros utentes da estrada ou elementos do público; e
- (d) Provoque encadeamento ou desconforto indevidos para os utilizadores da estrada que se aproximam ou para os membros do público.

2. O n.º 1, alíneas a) e b), não se aplica aos indicadores de mudança de direção.

Segurança elétrica e das baterias

22. 1. Uma trotineta elétrica e os componentes do seu sistema elétrico, incluindo a bateria, devem ser concebidos, construídos e mantidos de modo a:

- (a) Proteger contra o risco de fuga de eletrólitos, incêndio, explosão e choque elétrico em todas as condições climatéricas;
- (b) Proteger contra o risco de lesões e perigos para qualquer pessoa através da colocação ou isolamento de cabos elétricos ou ligações;
- (c) Proteger contra quaisquer riscos decorrentes do sistema de carregamento devido a sobrecarga, carga excessiva, sobreintensidade e sobredescarga; e
- (d) Garantir que não representam qualquer risco para a saúde humana ou a segurança das pessoas, para os bens ou para o ambiente.

2. A conformidade com os requisitos do n.º 1 pode ser demonstrada mediante provas de que a trotineta elétrica cumpre o disposto nos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 11.º da I.S. EN 17128-2020.

Dispositivo de aviso sonoro

23. As trotinetas elétricas devem estar equipadas com um aviso sonoro, campainha ou buzina que permita ao condutor avisar suficientemente a aproximação ou a posição do veículo, sempre que necessário, num local público.

Rodas e pneus

24. 1. Uma trotineta elétrica deve estar equipada com rodas com um diâmetro mínimo, incluindo o pneu, de 200 mm.

(2) As rodas de uma trotineta elétrica devem estar equipadas com pneus ou pneus macios concebidos para aderência à estrada e utilização em estrada.

(3) Cada roda de uma trotineta elétrica deve ser concebida, construída e mantida de modo que adira à estrada e seja capaz de suportar a proporção do peso bruto projetado do veículo aplicável ao eixo em causa, a todas as velocidades do veículo, incluindo a velocidade máxima projetada.

Integridade estrutural e apoio para os pés

25. 1. Uma trotineta elétrica deve ser concebida e construída de modo que:
- (a) A sua integridade estrutural seja suficiente para resistir a ensaios estáticos, de impacto e de fadiga;
 - (b) Seja capaz de resistir a um ensaio de carga estática do peso bruto projetado do veículo do fabricante, multiplicado por um fator de segurança de 2,5 aplicado ao apoio dos pés durante um período de 1 minuto; e
 - (c) A integridade estrutural do quadro, do guiador e da direção da trotineta elétrica seja tal que evite fissuras, fraturas ou deterioração durante a sua utilização e não prejudique o condutor.

(2) Uma trotineta elétrica deve ser concebida e construída com um apoio dos pés que tenha uma superfície antiderrapante e uma área de superfície de pelo menos 150 cm².

(3) A conformidade com os requisitos dos n.ºs 1 e 2 pode ser demonstrada mediante provas de que a trotineta elétrica cumpre o disposto nos pontos 12 e 15 da norma I.S. EN 17128:2020.

Chapa do fabricante

26. 1. O fabricante de uma trotineta elétrica ou o seu distribuidor autorizado deve afixar a chapa do fabricante nesse veículo num local claramente visível.

(2) A chapa do fabricante deve ser única a cada trotineta elétrica e não deve ser reutilizada noutro veículo.

(3) A chapa do fabricante deve ter uma forma permanente e permanecer afixada na trotineta elétrica durante a sua vida útil.

(4) A chapa do fabricante deve conter as seguintes informações relativas a um veículo:

- (a) Nome e modelo do fabricante;
- (b) Velocidade máxima projetada;
- (c) Potência nominal máxima contínua;
- (d) Peso sem carga e peso bruto projetado do veículo; e
- (e) Número de série ou de identificação.

(5) Uma pessoa não pode, sem autorização legal, modificar, desfigurar ou retirar a chapa do fabricante.

Proibição da utilização de trotinetas elétricas ou das respetivas baterias sem a aposição da marcação CE

27. 1. Uma trotineta elétrica, utilizada num local público, deve ter aposta a marcação CE em conformidade com o regulamento 11 dos Regulamentos de 2008 das Comunidades Europeias (Máquinas) (I.R. n.º 407 de 2008).

2. Uma bateria que alimenta uma trotineta elétrica, utilizada num local público, deve ter aposta a marcação CE na bateria em conformidade com os Regulamentos de 2017 das Comunidades Europeias (Compatibilidade Eletromagnética) (I.R. n.º 69 de 2017).

Responsabilidade do proprietário da trotineta elétrica

[199] 12

28. Quando uma pessoa utiliza uma trotineta elétrica num local público que não cumpra o disposto nos presentes regulamentos, determina-se que o proprietário da trotineta, para efeitos do artigo 11.º, n.º 5, alínea a), da Lei do Tráfego Rodoviário de 1961 (n.º 24 de 1961), comete igualmente uma infração por incumprimento.

FEITO com o Selo Oficial, 13
de maio de 2024.

EAMON RYAN,
Ministro dos Transportes.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(A presente exposição não faz parte do instrumento e não pretende ser uma interpretação legal.)

Os presentes regulamentos aplicam-se às trotinetas elétricas e estabelecem os requisitos, a partir de 20 de maio de 2024, para a sua construção, equipamento e utilização durante a sua utilização em locais públicos. Os regulamentos estabelecem igualmente as condições de utilização das trotinetas elétricas e do seu equipamento, bem como as funções dos condutores.

Além disso, estes regulamentos estabelecem um limite máximo de velocidade normal a que as trotinetas elétricas podem circular a partir de 20 de maio de 2024 numa estrada pública de 20 km/h, exceto nos casos em que seja aplicável um limite de velocidade inferior.

Os regulamentos preveem ainda que a idade mínima de utilização de uma trotineta elétrica numa via pública seja de 16 anos.

BAILE ÁTHA CLIATH
ARNA FHOILSIÚ AG OIFIG AN tSOLÁTHAIR
Le ceannach díreach ó
FOILSEACHÁIN RIALTAIS,
BÓTHAR BHAILE UÍ BHEOLÁIN,
CILL MHAIGHNEANN,
BAILE ÁTHA CLIATH 8,
D08 XAO6

Parte: 046 942 3100
r-phost: publications@opw.ie

DUBLIM
PUBLICADO PELA IMPRENSA NACIONAL
A adquirir às PUBLICAÇÕES DO GOVERNO,
MOUNTSHANNON ROAD,
KILMAINHAM, DUBLIM 8,
D08 XAO6

Tel. 046 942 3100
Endereço de correio eletrónico: publications@opw.ie

3,50 EUR

